

SÚMULAS TJSP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Organizadas por assunto, anotadas e
comentadas

Coordenador

Renato Siqueira De Pretto

**INCLUI ANEXO COM TESES FIXADAS
PELO TJSP EM**

- Incidentes de Assunção de Competência – IACs
- Incidentes de Resolução de Demanda Repetitiva – IRDRs
- Enunciados aprovados no curso “Poderes do Juiz em face da litigância predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura (EPM)

— COLEÇÃO
SÚMULAS
comentadas

Organizador: **Roberval Rocha**

Autores

Henrique de Castilho Jacinto

Ju Hyeon Lee

Luciano Siqueira De Pretto

Paulo Furtado de Oliveira Filho

Pedro Siqueira De Pretto

Renato Siqueira De Pretto

Silas Silva Santos

Wagner Roby Gidaro

3^a revista
edição atualizada
ampliada

2025

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

Capítulo

VIII

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

► *Sílas Silva Santos*

SÚMULA 4. É CABÍVEL LIMINAR EM AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE, MESMO EM SE TRATANDO DE IMÓVEL OBJETO DE ARREMATÇÃO COM BASE NO DECRETO-LEI Nº 70/66.

COMENTÁRIOS

A chamada ação de imissão de posse é destinada ao sujeito titular do domínio, mas que ainda não exerceu posse alguma; não houve posse anterior que tenha sido perdida, motivo pelo qual não se pode falar em esbulho. Então, o autor da ação pede a posse com base em algum título aquisitivo que lhe garanta o direito de possuir. Por assim dizer, tem-se aqui exercício de *ius possidendi*, e não de *ius possessionis*. Note-se bem: a imissão de posse trata da aquisição da posse, e não da recuperação de uma posse anteriormente perdida.

Exemplo clássico é aquele em que o comprador de um imóvel pretende obter a posse do bem, mas o vendedor recusa-se a entregá-lo; caberá, nessa hipótese, ação imissão de posse, cuja natureza não é possessória, mas sim petitória (ação fundada no domínio).

Tendo em vista que não se trata de ação possessória, não existe no CPC/2015 um procedimento especial para esse tipo de demanda, razão pela qual se aplica o procedimento comum (art. 318, *caput*). Ao tempo do CPC/1939 a ação de imissão de posse era tratada como ação possessória, razão pela qual se previa a concessão de liminar.

Adotado, porém, o procedimento comum, não existe regra específica que permita a concessão de liminar. A esse respeito, deve-se aplicar o regime geral da tutela provisória, tal como previsto nos arts. 294 e seguintes do CPC/2015.

É nesse sentido que a Súmula 04/TJSP autoriza a concessão de liminar em ação de imissão de posse, embora não exista regra expressa que a admita, diferentemente

do que acontece com as ações possessórias, no âmbito das quais há regra específica autorizando a concessão de liminar (art. 562, *caput*, do CPC/2015).

Para concessão de liminar em ação de imissão de posse, o juiz deverá analisar se estão preenchidos os requisitos do art. 300, *caput*, do CPC/2015 (probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), conforme orienta a jurisprudência do TJSP que já vem se formando após a vigência do CPC/2015.

No caso específico da execução extrajudicial a que alude o Decreto-lei nº 70/66 há expressa permissão legal para concessão de liminar de imissão de posse (art. 37, § 2º, do Decreto-lei nº 70/66)¹, valendo acrescentar que a constitucionalidade dessas regras já foi reconhecida pelo STF (RE 627.106 e RE 556.520) e também pela jurisprudência do TJSP (Súmula 20).

• JURISPRUDÊNCIA COMPLEMENTAR

- IMISSÃO NA POSSE – Liminar indeferida – ausência de notificação extrajudicial dos ocupantes do imóvel – Insurgência – Requisitos do art. 300 do CPC verificados – Inviabilidade, neste momento, impedir a imissão na posse da adquirente que pagou o preço de arrematação já chancelada na esfera judicial própria – Não se pode beneficiar devedor contumaz a continuar possuindo moradia às custas de outrem – Na espécie, não constitui requisito para imissão na posse a prévia notificação do ocupante – Súmula nº 4 e 5 do TJSP – Recurso provido (TJSP, AI 2213768-82.2017.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Moreira Viegas, j. 16.11.2017, DJe 16.11.2017).
- Ementa – Agravo de Instrumento – Ação de Imissão na Posse – Insurgência contra decisão que concedeu a liminar de imissão na posse em favor dos Coagravados – Terceiro de boa-fé que adquire de agente financeiro imóvel objeto de arrematação extrajudicial tem direito à imissão na posse – Aplicação das Súmulas 4 e 5 da Primeira Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo – Eventual prejuízo deve ser discutido em ação autônoma – Recurso improvido (TJSP, AI 2127758-35.2017.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Antonio Costa, j. 29.09.2017, DJe 29.09.2017).

SÚMULA 013. NA AÇÃO DE COBRANÇA DE RATEIO DE DESPESAS CONDOMINIAIS, CONSIDERAM-SE INCLUÍDAS NA CONDENAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS NO CURSO DO PROCESSO ATÉ A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. (ART. 290, DO CPC/73, CORRESPONDENTE AO ART. 323, DO CPC/2015).

COMENTÁRIOS

No contexto dos requisitos da petição inicial (art. 319, inc. IV), o pedido deve ser certo, isto é, explícito, conforme a regra do art. 322, *caput*, do CPC/2015. Essa é a regra geral, que admite, todavia, algumas exceções, dando margem ao que se costuma chamar de pedido implícito. Exemplificativamente, o art. 322, § 1º, do CPC/2015, prevê que nos pedidos condenatórios ao pagamento de quantia, compreendem-se no principal os juros legais e a correção monetária. Ademais, em toda e qualquer demanda, as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, estão implicitamente inseridas no pedido, ainda que não haja expressa alusão do autor a esse respeito.

1. O texto foi revogado pela Lei 14.711/2023.

Outro exemplo clássico do chamado pedido implícito é exatamente a situação versada na Súmula 13/TJSP, pois as despesas condominiais amoldam-se à figura das obrigações em prestações sucessivas, de maneira que se consideram inclusas no pedido, independentemente de manifestação expressa da parte, as prestações que se vencerem no curso do processo. Logo, na sentença, o juiz considerará tanto as prestações vencidas até a propositura da demanda quanto aquelas vencidas no curso do processo, sem prejuízo daquelas posteriores, enquanto durar a obrigação. Como se vê, por expressa autorização legal, essa sentença não violará a regra da correlação entre o pedido e a sentença (art. 492, *caput*, do CPC/2015).

Note-se bem que o art. 323, do CPC/2015, autoriza a consequência nele expressa enquanto durar a obrigação, desde que o devedor não efetue o pagamento no curso do processo. Deve-se considerar que o chamado processo sincrético é um só, começando pela fase cognitiva e findando-se apenas após o encerramento da fase de cumprimento de sentença, de sorte que o arco temporal abrangido pela incidência da Súmula 13/TJSP pode ser bastante longo. Nessa conformidade, será possível incluir novas parcelas das prestações sucessivas vencidas ao tempo da fase de cumprimento de sentença, haja vista que ainda se estará no curso do mesmo processo. Somente as prestações vencidas após o encerramento do processo é que não mais poderão ser exigidas sem nova demanda condenatória. Bem é de ver, nessa perspectiva, que o STJ proclamou que a inclusão de parcelas devidas não se restringe àquelas vencidas até o trânsito em julgado (REsp 1.548.227/RJ, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.11.2017, DJe 13.11.2017).

Há que se mencionar que o CPC/2015 alçou as contribuições condominiais à condição de título executivo extrajudicial, desde que previstas na convenção ou aprovadas em assembleia geral, contanto que documentalmente comprovadas (art. 784, inc. X). Logo, se se tratar de execução de título extrajudicial, aplica-se também a diretriz segundo a qual estão incluídas no pedido as prestações que se vencerem no curso do processo, isto porque as regras do Livro I da Parte Especial do CPC/2015 aplicam-se subsidiariamente ao processo de execução (art. 318, p. único, c.c. art. 771, p. único, ambos do CPC/2015).

Embora esse tipo de crédito, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, constitua título executivo extrajudicial, nada impede que o credor promova ação cognitiva, com a finalidade de obter título executivo judicial, tal como expressamente admite o art. 785, do CPC/2015. Por isso, a Súmula 13/TJSP não perdeu sua atualidade, mesmo com a nova regra prevista no art. 784, inc. X, do CPC/2015.

• JURISPRUDÊNCIA COMPLEMENTAR

- APELAÇÃO. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PARCELAS VINCENDAS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA TOTALIDADE DO DÉBITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 323 DO CPC/2015. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Tratando-se de obrigação periódica, pedido expresso na inicial e demonstração das despesas de condomínio durante o curso da ação, possível a inclusão, na condenação das prestações que se vencerem no curso dela admitindo-se que

alcancem aquelas que forem vencendo até o efetivo cumprimento da obrigação (TJSP, Ap. Cível 1008192-92.2016.8.26.0405, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. 31.10.2017, DJe 31.10.2017).

- ☐ AÇÃO DE EXECUÇÃO. Despesas condominiais. Título de natureza executiva extrajudicial (artigo 784, X, CPC/2015). É legítima a inclusão, no pedido inicial da ação de execução, das prestações condominiais vincendas e não pagas no curso da lide. Aplicação subsidiária do artigo 323 do CPC/2015 ao processo de execução, por força do artigo 318, parágrafo único, e artigo 771, parágrafo único, ambos do mesmo *Codex*. Providência, ademais, que evitará o ajuizamento de outras execuções, em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, sem prejudicar o direito ao contraditório e à ampla defesa do condômino devedor. Recurso provido (TJSP, AI 2208622-49.2017.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, j. 24.11.2017, DJe 24.11.2017).

• LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- ▶ **CPC. Art. 323.** Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

SÚMULA 014. A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO REGIDA PELA LEI Nº 10.931/04 É TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

COMENTÁRIOS

Em tema de título executivo vigora a noção de taxatividade, pois são títulos executivos extrajudiciais apenas aqueles instrumentos a que a lei confere essa qualidade. Logo, não se cria título executivo com base na vontade dos particulares. É claro que se a vontade dos indivíduos for manifestada segundo a forma indicada pela lei como capaz de formar título executivo, daí teremos um título executivo, isto é, a eficácia executiva de determinado ato ou negócio jurídico só pode ser extraída diretamente da lei.

É nesse sentido que se apresenta o extenso rol do art. 784, do CPC/2015, cujo inc. XII esclarece que também são títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

O art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, dispõe que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

A resistência que existia, quanto à exequibilidade da cédula de crédito bancário, advinha da orientação da Súmula 233/STJ, segundo a qual o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Tanto assim que a Súmula 247/STJ disciplinava o cabimento de ação monitória com base em contrato de abertura de crédito em conta corrente, quando acompanhado de demonstrativo de débito.

Essa discussão está superada pela firme posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual sedimentou a eficácia executiva da cédula de crédito bancário. Isso se deu no julgamento do REsp repetitivo nº 1.291.175/PR, circunstância que confere significativa relevância para a tese, uma vez que, nos termos do art. 927, inc. III, do CPC/2015, os juízes e os tribunais observarão os julgamentos de recursos especiais repetitivos.

Todavia, importa salientar que a exequibilidade da cédula de crédito bancário só se deflagra quando a instituição financeira cumpre as exigências dos incisos I e II do § 2º do art. 28, da Lei nº 10.931/2004. Daí que não basta a existência de uma cédula de crédito bancário; ela precisa estar acompanhada de demonstrativo claro dos valores utilizados pelo cliente bancário, com observância dos requisitos indicados nos incisos do § 2º do art. 28 da Lei nº 10.931/2004.

• JURISPRUDÊNCIA COMPLEMENTAR

- DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido (STJ, REsp 1.291.575/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013, DJe 02.09.2013).

SÚMULA 015. É CABÍVEL MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO POSSESSÓRIA DECORRENTE DE CONTRATO VERBAL DE COMODATO, DESDE QUE PRECEDIDA DE NOTIFICAÇÃO E AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DE POSSE PARA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (EQUIVALENTE AO ART. 561, DO CPC/2015).

COMENTÁRIOS

Um dos predicados das ações possessórias, que as caracteriza como procedimento especial, é a possibilidade de concessão de liminar, mesmo sem o requisito da urgência, nos casos de ações de força nova (ajuizadas dentro de ano e dia da ofensa à posse: art. 558, do CPC/2015).

Para concessão de liminar em ação possessória é necessário que o autor demonstre, já com a petição inicial, os seguintes requisitos: (a) exercício de posse anterior; (b) turbacão ou esbulho praticado pelo réu; (c) data da ofensa à posse; (d) continuação de sua posse, embora turbada, na ação de manutenção de posse, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

A ofensa à posse pode decorrer de relação contratual mantida entre as partes, como se dá no comodato. É que, expirado o prazo do comodato, o comodatário tem a obrigação de restituir a coisa ao comodante. Se assim não fizer, depois de constituído em mora (art. 582, do Código Civil), o comodatário ofende a posse do comodante, o qual tem a seu dispor a ação possessória, com possibilidade de concessão de liminar.

Ocorre que no comodato verbal existe maior dificuldade para comprovação dos requisitos previstos no art. 561, do CPC/2015, razão pela qual a jurisprudência recomenda a designação de audiência de justificação, com a finalidade de oportunizar ao autor a demonstração de suas alegações. Tal orientação está reforçada pela redação do art. 562, *caput*, do CPC/2015.

Na audiência de justificação, para qual o réu será citado a fim de que compareça, serão ouvidas as testemunhas indicadas pelo autor; após o que o juiz, se considerar suficiente a justificação, concederá a liminar possessória, mandando expedir mandado de reintegração de posse (art. 563, do CPC/2015).

Note-se que, mesmo no comodato verbal, mostra-se imprescindível que o autor também demonstre a constituição em mora do comodatário, nos termos do art. 582, do Código Civil. Por isso se justifica a acertada orientação da Súmula 15/TJSP, exigindo-se a prévia notificação.

• JURISPRUDÊNCIA COMPLEMENTAR

- ▣ AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reintegração de Posse. Liminar indeferida por falta de notificação válida. Inconformismo. Comprovação de notificação nos autos. Alegação de existência de comodato verbal que torna imprescindível a realização de audiência de justificação para análise do pedido de concessão de liminar. Súmula nº 15 da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso não provido, com observação (TJSP, AI 2151337-12.2017.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. 26.09.2017, DJe 28.09.2017).

• LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- ▶ **CPC. Art. 561.** Incumbe ao autor provar: I – a sua posse; II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III – a data da turbação ou do esbulho; IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

SÚMULA 016. INSERE-SE NA DISCRICÃO DO JUIZ A EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO E ANÁLISE DE SUA IDONEIDADE PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO.

COMENTÁRIOS

A sustação de protesto constitui uma das medidas acautelatórias mais utilizadas no dia a dia forense. Atualmente, o assunto integra o campo da chamada tutela provisória (arts. 294 e seguintes, do CPC/2015), que congrega medidas de natureza satisfativa e também cautelares. O tema objeto da Súmula 16/TJSP deve ser analisado conforme a disciplina da tutela provisória de urgência, para cuja concessão devem

estar presentes (a) a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Tendo em vista que para o deferimento de sustação de protesto não se exige a certeza sobre a existência do direito invocado pela parte, a legislação prevê que o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer em razão da concretização da tutela provisória. Trata-se de uma medida de contracautela, coerente com a noção segundo a qual a responsabilidade civil decorrente da efetivação de tutela provisória é objetiva, nos termos do art. 302, do CPC/2015, e conforme orientação que prepondera na doutrina e na jurisprudência.

Porém, não existem regras apriorísticas que indiquem ao juiz os casos em que a exigência de caução se imponha. Nos termos da lei processual (art. 300, § 1º, do CPC/2015), a necessidade de caução será aferida pelo juiz “conforme o caso”. Por isso é que a Súmula 16/TJSP coloca sob a discricção do juiz a análise da conveniência de se exigir a caução, incumbindo também ao julgador a aferição quanto à idoneidade da caução para o caso examinado.

Existe severa crítica doutrinária a respeito da possibilidade de o juiz decidir discricionariamente, de maneira que se mostra lícito entender que o prudente árbitro do magistrado comandará a análise do caso concreto para definição da necessidade e da idoneidade da caução, sempre justificadamente (art. 298, do CPC/2015).

• JURISPRUDÊNCIA COMPLEMENTAR

- ▣ AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência. Medida deferida mediante a prestação de caução nos autos. Poder geral de cautela do Juiz, nos termos do art. 300, § 1º, CPC, e Súmula 16 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão vergastada. Pretensão dos agravantes em se verem dispensados de prestar contracautela. Ausência de motivos relevantes. Medida que implicaria restrição ao direito das credoras agravadas. Decisão mantida. Recurso desprovido (TJSP, AI 2074124-27.2017.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 23.11.2017, DJe 28.11.2017).

◊SÚMULA 017. A PRESCRIÇÃO OU PERDA DE EFICÁCIA EXECUTIVA DO TÍTULO NÃO IMPEDE SUA REMESSA A PROTESTO, ENQUANTO DISPONÍVEL A COBRANÇA POR OUTROS MEIOS.

COMENTÁRIOS

*****Súmula 17 foi CANCELADA*****

◊SÚMULA 019. VEDADA A PRISÃO POR INFIDELIDADE (STF, SÚMULA 25) É ADMISSÍVEL A REMOÇÃO DE BEM PENHORADO.

COMENTÁRIOS

A orientação do Supremo Tribunal Federal, exposta na Súmula Vinculante 25, é no sentido de que se mostra ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a

modalidade do depósito. Sendo assim, o depositário de bem penhorado, mesmo que pratique a infidelidade de não apresentar o bem quando lhe for exigido, não pode ter contra si decretada a prisão civil. Em acréscimo, a Súmula 419/STJ, reforça que desca-be a prisão civil do depositário judicial infiel.

Porém, diante da necessidade de se prestar tutela jurisdicional efetiva, sobretudo na seara da execução civil, a Súmula 19/TJSP autoriza a imediata remoção do bem. Com isso, feita a penhora, o executado é desapossado do bem, mesmo porque a penhora considera-se realizada mediante a apreensão e o depósito do bem (art. 839, *caput*, do CPC/2015).

Então, à luz da interpretação conjugada dos §§ 1º e 2º do art. 840, do CPC/2015, a ausência de depositário judicial provoca a nomeação do próprio exequente como depositário dos bens penhorados. Essa deve ser a regra geral, pois somente a título de exceção é que os bens podem permanecer na posse direta do executado, isso nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente (art. 840, § 2º, do CPC/2015). De conseguinte, a orientação exposta na Súmula 19/TJSP está em sintonia com a legislação em vigor.

Essa conclusão não afasta a possibilidade de o juiz aplicar, em relação ao depositário infiel, outras medidas coercitivas autorizadas pelo art. 139, inc. IV, do CPC/2015, desde que justificadamente. Mas, de qualquer forma, a medida coercitiva que não se admite, em hipótese alguma, é a prisão civil do depositário infiel.

• JURISPRUDÊNCIA COMPLEMENTAR

- É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito (**Súmula Vinculante nº 25/STF**).
- Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel (**Súmula 419/STJ**).
- O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado (**Súmula 319/STJ**).
- Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de remoção dos bens penhorados. Possibilidade, nos termos do disposto no art. 840, II, § 1º, do CPC, e Súmula 19 do E. TJSP. Decisão reformada. Recurso provido (**TJSP, AI 2122791-44.2017.8.26.0000, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sérgio Gomes, j. 29.08.2017, DJe 30.08.2017**).

SÚMULA 020. A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, FUNDADA NO DECRETO-LEI Nº 70, DE 21.11.1966, É CONSTITUCIONAL.

COMENTÁRIOS

O Decreto-lei nº 70/1966, na parte que interessa, cuida dos empréstimos garantidos por hipoteca, exceto aqueles que consubstanciam operações de crédito rural. Essa antiga legislação, ainda em vigor na atualidade, prevê uma opção para credor

hipotecário que não recebe seu crédito: ele pode promover execução com base no CPC ou nos termos do que estabelece o próprio Decreto-lei 70/1966.

Se o credor hipotecário ajuizar execução perante o Poder Judiciário, nenhuma dificuldade haverá, seguindo-se a execução nos moldes legalmente estabelecidos.

A divergência solucionada pela Súmula 20/TJSP diz respeito à opção do credor hipotecário em promover a execução extrajudicial prevista nos arts. 31 e seguintes do Decreto-lei 70/66². É que, nos termos dessa legislação, o credor hipotecário formalizará sua solicitação de execução perante um agente fiduciário (não perante o Poder Judiciário). Este, por sua vez, ficará incumbido de notificar o devedor para que purgue a mora; não purgada a mora no prazo estabelecido, o próprio agente fiduciário encarregar-se-á de levar o bem hipotecado a leilão público; sendo positiva a alienação em hasta pública, a respectiva carta de arrematação será título hábil para ingressar no registro imobiliário, para fins de transmissão do domínio do devedor para o arrematante.

Daí falar-se em execução extrajudicial, pois as atividades expropriatórias são realizadas extrajudicialmente, isto é, em ambiente não presidido por autoridade judiciária.

Essa permissão legal revela que, a rigor, a execução não constitui monopólio da jurisdição, de maneira que é possível a manutenção do devido processo legal mesmo fora da seara judicial. Tanto assim que o STF já proclamou que o expediente previsto no Decreto-lei nº 70/1966 foi recebido pela ordem constitucional em vigente (CF/88). Em época recente, o STF firmou a seguinte tese de repercussão geral: “É constitucional, pois foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66” (Tema 249, RE 627.106, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.04.2021, DJe 14.06.2021). Consequentemente, a orientação da Súmula 20/TJSP está em plena sintonia com a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, razão por que deve ser prestigiada.

• JURISPRUDÊNCIA COMPLEMENTAR

- EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução extrajudicial. Decreto-Lei nº 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte (STF, AI no AgR 678.256/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 02.03.2010, DJe 26.03.2010).

SÚMULA 033. NA EXECUÇÃO FISCAL CONSIDERA-SE PREÇO VIL A ARREMATACÃO POR VALOR IGUAL OU INFERIOR A 30% DA AVALIAÇÃO DO BEM (ART. 692 DO CPC/73, CORRESPONDENTE AO ART. 891, DO CPC/2015).

COMENTÁRIOS

A Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) considera-se legislação especial, de modo que suas disposições aplicam-se com primazia em relação às normas gerais do

2. O texto foi revogado pela Lei 14.711/2023.

CPC/2015. Porém, o silêncio da legislação especial atrai a incidência das regras gerais (art. 1.046, § 2º, do CPC/2015). Tendo em vista que a Lei de Execução Fiscal não trata especificamente da arrematação por preço vil, aplicam-se as regras gerais da legislação comum.

Foi com base nisso que se construiu a jurisprudência ilustrada na Súmula 33/TJSP, muito embora a orientação do STJ já fosse no sentido de que o preço vil, inclusive na execução fiscal, caracteriza-se quando a arrematação efetua-se por valor inferior a 50% da avaliação. O STJ também já explicitou que esse critério dos 50% não é rígido, pois em situações particulares seria possível trabalhar com percentuais inferiores. De fato, houve caso em que, após seis leilões infrutíferos, entendeu-se que a arrematação por 31% do valor da avaliação, em execução fiscal, não constitui preço vil (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.428.764/SP, 2ª T., Rel. Min. Og Fernandes, j. 27.10.2015, DJe 12.11.2015).

A partir da vigência do CPC/2015, incumbirá ao juiz estabelecer, à luz do caso concreto, o preço mínimo a ser considerado por ocasião da arrematação, inserindo tal informação no edital. A ausência de fixação pelo juiz torna aplicável a regra supletiva constante da parte final do p. único do art. 891, do CPC/2015, isto é, considerar-se-á preço vil aquele inferior a 50% do valor da avaliação. De qualquer modo, a dicção da Súmula 33/TJSP constitui-se num dos parâmetros que podem auxiliar o juiz na fixação do valor mínimo da arrematação.

• JURISPRUDÊNCIA COMPLEMENTAR

- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREÇO VIL. MULTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. “A caracterização do preço vil se dá quando o bem penhorado for arrematado por valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor originariamente atribuído pelo laudo de avaliação” (AgInt no REsp n. 1.461.951/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 24/2/2017). Precedentes. 2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado, ou objeto da interpretação divergente, impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento (STJ, REsp 1.113.092/PE, 4ª T., Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 26.09.2017, DJe 05.10.2017).
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO. Fase de cumprimento da sentença. Preço de venda do veículo em leilão extrajudicial promovido pela credora fiduciária. Venda por aproximadamente 40% do valor de mercado. Preço vil. Ausência de qualquer justificativa para venda por valor tão baixo. Precedentes. Necessidade de se observar o valor mínimo de 50% para a venda em hasta pública. Aplicação analógica do art. 891 do CPC. RECURSO PROVIDO EM PARTE (TJSP, AI 2173369-11.2017.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Azuma Nishi, j. 07.12.2017, DJe 07.12.2017).

• LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- ▶ **CPC. Art. 891.** Não será aceito lance que ofereça preço vil. Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido

fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

SÚMULA 070. EM EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, PREVALECE SOBRE A COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO EM QUE FORMADO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, A COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO DOMICÍLIO DO CREDOR DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR EXECUTADA, COM VISTAS À FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA.

COMENTÁRIOS

Existe uma regra geral segundo a qual o juízo da ação é competente para a execução. Bem por isso o art. 516, inc. II, do CPC/2015, estabelece que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Trata-se de regra de competência funcional, estabelecida com base no critério das fases do processo: o órgão jurisdicional que atuou numa determinada fase será o competente para a fase seguinte. No ambiente da competência funcional as regras atribuem competência jurisdicional absoluta.

Porém, o próprio legislador cuida de estabelecer temperamentos a essa regra geral, o que se dá em prol da facilitação do acesso à justiça por parte do exequente e também na tentativa de se obter a máxima eficiência da execução. Com efeito, o p. único do art. 516 do CPC/2015 autoriza que o exequente opte pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Assim, é possível que a fase cognitiva do processo ocorra num determinado juízo e a fase executiva tramite perante juízo diverso.

Nessa perspectiva, a Súmula 70/TJSP trata especificamente da situação em que a execução de alimentos esteja fundada em sentença, autorizando-se que, em vez de a execução tramitar no juízo da condenação, o exequente formule sua pretensão executiva no foro do seu próprio domicílio.

A orientação estampada na Súmula 70/TJSP acabou sendo incorporada pelo texto do CPC/2015, isto porque o art. 528, § 9º, esclarece que, além das opções previstas no art. 516, p. único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

• JURISPRUDÊNCIA COMPLEMENTAR

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. Na definição da competência para o processamento de execução de prestação alimentícia, cabe ao alimentando a escolha entre: a) o foro do seu domicílio ou de sua residência; b) o juízo que proferiu a sentença exequenda; c) o juízo do local onde se encontram bens do alimentante sujeitos à expropriação; ou d) o juízo do atual domicílio do alimentante. De fato, o descumprimento de obrigação alimentar, antes de ofender a autoridade de uma decisão judicial, viola o direito à vida digna de quem dela necessita (art. 1º,

III, da CF). Em face dessa peculiaridade, a interpretação das normas relativas à competência, quando o assunto é alimentos, deve, sempre, ser a mais favorável aos alimentandos, sobretudo em se tratando de menores, por incidência, também, do princípio do melhor interesse e da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança e art. 1º do ECA). Nesse contexto, é relativa (e não absoluta) a presunção legal de que o alimentando, diante de seu estado de premente necessidade, tem dificuldade de propor a ação em foro diverso do seu próprio domicílio ou residência, que dá embasamento à regra do art. 100, II, do CPC, segundo a qual é competente o foro “do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos”, de modo que o alimentando pode renunciar à referida presunção se lhe for mais conveniente ajuizar a ação em local diverso. Da mesma forma, ainda que se trate de execução de alimentos – forma especial de execução por quantia certa –, deve-se adotar o mesmo raciocínio, permitindo, assim, a relativização da competência funcional prevista no art. 475-P do CPC, em virtude da natureza da prestação exigida. Desse modo, deve-se resolver a aparente antinomia havida entre os arts. 475-P, II e parágrafo único, 575, II, e 100, II, do CPC em favor do reconhecimento de uma regra de foro concorrente para o processamento de execução de prestação alimentícia que permita ao alimentando escolher entre: a) o foro do seu domicílio ou de sua residência (art. 100, II, CPC); b) o juízo que proferiu a sentença exequenda (art. 475-P, II, e art. 575, II, do CPC); c) o juízo do local onde se encontram bens do alimentante sujeitos à expropriação (parágrafo único do art. 475-P do CPC); ou d) o juízo do atual domicílio do alimentante (parágrafo único do art. 475-P do CPC). CC 118.340-MS, Rel. Min. Nancy Andri ghi, julgado em 11/9/2013 (**Informativo nº 0531/STJ**).

- CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Execução de alimentos. Ação proposta no foro de domicílio do alimentando. Redistribuição dos autos ao juízo no qual constituído o título executivo. Impossibilidade. Súmula 70 deste eg. Tribunal. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (TJSP, CC 0020060-04.2017.8.26.0000, Câmara Especial, Rel. Des. Alves Braga Junior, j. 26.06.2017, DJe 30.06.2017).

SÚMULA 071. A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO EM RAZÃO DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA É RELATIVA.

COMENTÁRIOS

Segundo a dicção do art. 48, *caput*, do CPC/2015, o foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Essa regra tem natureza relativa, pois o seu conteúdo não visa à proteção de algum interesse público. Além disso, o critério territorial de definição de competência geralmente dá margem à criação de regras de competência relativa, salvo quando o legislador diz o contrário, a exemplo do art. 47, do CPC/2015.

Isso justifica o enunciado da Súmula 71/TJSP, no sentido de que a competência do foro do domicílio do autor da herança, exatamente porque fundada num critério territorial, tem natureza relativa.

Implica dizer que o juiz não pode declinar dessa competência *ex officio* (Súmula 33/STJ), e a ausência de alegação pela parte interessada, na contestação ou na

primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, gera a prorrogação da competência (art. 65, *caput*, do CPC/2015).

• JURISPRUDÊNCIA COMPLEMENTAR

- ▣ AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO. DUAS AÇÕES DE INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DOMICÍLIO DA AUTORA DA HERANÇA. LOCAL DA RESIDÊNCIA COM ÂNIMO DEFINITIVO. PREVENÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO PARANAENSE. 1. Estabelecido que o domicílio da autora da herança foi fixado com ânimo definitivo em Cascavel, PR, onde residia com o marido, inventariante, ao tempo do óbito, ainda acresce o fato de que a ação de inventário ajuizada na comarca paranaense é anterior a outra distribuída em Santa Catarina. 2. Agravo interno a que se nega provimento (STJ, AgInt no CC 143.741/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 14.09.2016, DJe 19.09.2016).

SÚMULA 072. HÁ CONEXÃO ENTRE AÇÃO DECLARATÓRIA E EXECUTIVA FUNDADAS NO MESMO TÍTULO.

COMENTÁRIOS

Ações diversas podem manter relações entre si, a depender da coincidência de um ou alguns de seus elementos de identificação: partes, causa de pedir e pedido. O vínculo da conexão de ações verifica-se quando há identidade de causa de pedir ou de pedido (art. 55, *caput*, do CPC/2015). Esse fenômeno tem pertinência com a noção de competência relativa, uma vez que, verificada a conexão, a competência relativa pode ser modificada (art. 54, do CPC/2015). Perceba-se que a competência absoluta não se altera mesmo na presença de conexão.

Referida modificação de competência relativa, fundada na conexão, justifica-se a partir das noções de economia processual e da propensão do sistema em evitar decisões conflitantes a respeito de casos que se vinculam tão intimamente.

Imaginem-se duas demandas concomitantes: numa o locador pede o despejo por falta de pagamento; na outra o locatário, com base no mesmo contrato, pede a consignação dos aluguéis. Ora, a depender da situação, seriam necessárias duas instruções em processos distintos, o que atentaria contra a economia processual. Demais disso, a tramitação em separado dessas demandas geraria o risco de decisões conflitantes, colocando-se em xeque o prestígio da atividade jurisdicional.

A conexão gera a reunião de ações perante o juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente (art. 58, do CPC/2015). O registro ou a distribuição da petição inicial torna o juízo prevento (art. 59, do CPC/2015). Como se percebe, a reunião de ações por força da conexão ocorre nas demandas de natureza cognitiva, ao menos em linha de princípio, já que o legislador procura, com a reunião, gerar decisão simultânea das demandas conexas.

Esse modo de ver as coisas dificultava a reunião de processo cognitivo com processo de execução, uma vez que neste, a rigor, não se teria genuína decisão de mérito, em ordem a se concluir pela inviabilidade de se verificar decisões conflitantes.

Porém, dúvidas não pairam de que o resultado da atividade jurisdicional na execução pode conflitar com o que se decidir em eventual ação cognitiva respeitante ao mesmo título, extraindo-se disso a contradição que o instituto da reunião de causas procura evitar.

Suponha-se que, concomitantemente ao trâmite da execução, o devedor ajuíze ação anulatória do título que sustenta a execução; nesse caso, evidencia-se uma possível contradição prática entre os resultados de uma e de outra demanda: a execução desenvolvendo-se para a satisfação da obrigação estampada no título e a ação anulatória buscando reconhecer-se a inexistência dessa mesma obrigação.

Embora não haja verdadeira coincidência de causa de pedir ou de pedido nessas demandas, a jurisprudência já vinha aceitando a conexão entre ação de execução e a ação cognitiva relativa ao mesmo título, tal como atesta a Súmula 72/TJSP.

Essa diretriz está em sintonia com o art. 55, § 2º, inc. I, do CPC/2015, segundo o qual a conexão também se verifica entre a execução de título extrajudicial e a ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico. De conseguinte, essas demandas serão reunidas perante o juízo prevento (art. 55, *caput*, c.c. art. 59, do CPC/2015).

• JURISPRUDÊNCIA COMPLEMENTAR

- CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ações de conhecimento e de execução, envolvendo as mesmas partes em polos diversos, que têm como objetos, respectivamente, a anulação e a execução dos mesmos títulos de crédito extrajudiciais (cheques). Conexão configurada, nos termos do artigo 55, § 2º, inciso I, do CPC/2015. Incidência da Súmula nº 72 deste e. Tribunal de Justiça. Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (2a. Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste) (TJSP, CC 0027638-18.2017.8.26.0000, Câmara Especial, Rel. Des. Renato Genzani Filho, j. 27.11.2017, DJe 28.11.2017).

SÚMULA 073. COMPETE AO JUÍZO CÍVEL JULGAR AS AÇÕES ENVOLVENDO PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, AINDA QUE EXERÇAM FUNÇÕES TÍPICAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SALVO EM SE TRATANDO DE MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO.

COMENTÁRIOS

Existem certas pessoas jurídicas de direito privado que exercem atividades típicas da administração pública. Para ficar em alguns poucos exemplos, citam-se as concessionárias de rodovias, as concessionárias de energia elétrica e de telefonia, as instituições particulares de ensino superior e os hospitais particulares.

Essas atividades, quando exercidas pelo próprio poder público, atraem a competência do juízo da fazenda pública, nas comarcas onde exista esse tipo de juízo especial. Aqui se tem competência fixada em razão da qualidade da parte (fazenda pública).

Porém, quando a atividade típica da administração pública vem atribuída a alguma pessoa jurídica de direito privado, é preciso discernir qual o tipo de matéria que

se debate na demanda judicial. É que nas atividades envolvendo o regime de direito privado, a competência permanece com o juízo cível. Imagine-se, por exemplo, a ação indenizatória que um usuário de rodovia move contra a concessionária, ou a demanda que o consumidor move contra a instituição particular de ensino superior relativamente a práticas abusivas no âmbito do contrato de prestação de serviços. Tais casos envolvem, nos termos da Súmula 73/TJSP, a competência do juízo cível.

Já nas hipóteses em que essas mesmas pessoas jurídicas, no exercício das atividades típicas da administração pública, envolvem-se em discussões de direito público (aspectos pertinentes a licitações, por exemplo), a competência será do juízo especial da fazenda pública, onde houver. Nos casos relacionados a improbidade administrativa também se invoca a competência do juízo da fazenda pública, mesmo que a parte seja pessoa jurídica de direito privado.

Nota-se, assim, que o fator preponderante para definição da competência, nas hipóteses indicadas na Súmula ora comentada, não é a qualidade da pessoa, mas sim a matéria objeto da demanda, se de direito público ou não. Importa ainda considerar que essa temática guarda relação com a noção de competência absoluta, pois o elemento identificador demanda que prepondera na fixação da competência é a matéria debatida.

• JURISPRUDÊNCIA COMPLEMENTAR

- CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer ajuizada em face da CDHU. Demanda distribuída ao Juízo Cível. Cabimento. Sociedade de economia mista. Pessoa jurídica de direito privado. Inexistência de foro privilegiado. Inteligência da Súmula 556 do STF, da Súmula 42 do STJ e da Súmula 73 desta E. Corte. Conflito julgado procedente para declarar a competência do d. Juízo suscitado (TJSP, CC 0039151-51.2015.8.26.0000, Câmara Especial, Rel. Des. Walter Barone, j. 28.09.2015, DJe 30.09.2015).

SÚMULA 074. DIVERSO O PERÍODO DA MORA, SEM IDENTIDADE NA CAUSA DE PEDIR, NÃO SE JUSTIFICA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA (ART. 253, II, DO CPC) DA NOVA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, EM RELAÇÃO À AÇÃO POSSESSÓRIA ANTERIOR, EXTINTA SEM EXAME DE MÉRITO.

COMENTÁRIOS

Os contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), por sua natureza, envolvem prestações periódicas, isto é, prestações que devem ser adimplidas no decorrer de um tempo às vezes significativo. Nesse longo período é factível que o devedor incida em mora relativamente a certas prestações. Daí a possibilidade de que o credor se valha de mais de uma investida judicial para obter a reintegração de posse do bem arrendado.

Supondo-se que um primeiro processo seja extinto sem resolução de mérito, surge a questão sobre se um processo subsequente, entre as mesmas partes e com relação ao mesmo contrato, deve ou não ser distribuído por dependência.

É que, nos termos do art. 286, inc. II, do CPC/2015, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem

resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

A orientação ilustrada na Súmula 74/TJSP parte da correta premissa segundo a qual o período de mora constitui elemento que identifica a causa de pedir, individualizando-a de tal maneira que não se permite cogitar de identidade com a mora relacionada a período diverso, ainda que tudo se relacione ao mesmo contrato.

Portanto, quando se têm ações fundadas no mesmo contrato de arrendamento mercantil, mas relacionadas a períodos de mora distintos, a extinção do primeiro processo sem resolução de mérito não torna o juízo dessa primeira demanda prevento para uma ação subsequente, afastando-se, por conseguinte, a distribuição por dependência a que alude o art. 286, inc. II, do CPC/2015.

Isso se explica porque, a rigor, não há reiteração da mesma demanda, ou seja, propositura sucessiva de demandas idênticas, visto que as causas de pedir dessas ações mostram-se diversas. Em suma, a expressão “pedido” constante do inc. II do art. 286, do CPC/2015, deve ser entendida como a pretensão formulada pela parte em sua conexão com a causa de pedir. A propósito, ganha relevo a noção de objeto litigioso do processo, cuja compreensão abrange os elementos causa de pedir e pedido.

• JURISPRUDÊNCIA COMPLEMENTAR

- Ação de reintegração de posse – Remessa do feito, com espeque no art. 286, II, CPC, ao juízo onde tramitou anterior ação de mesma natureza, extinta sem julgamento do mérito – Impossibilidade – Não caracterizada a repositura de ação idêntica – Causa de pedir e pedido diversos da que fundamentou o pedido primitivamente intentado – Não configurada a repetição da mesma ação – Inteligência da Súmula nº 74 do E. TJSP – Conflito acolhido – Competência do suscitado (4ª Vara Cível da Comarca de Limeira) (TJSP, CC 0051453-78.2016.8.26.0000, Câmara Especial, Rel. Des. Renato Genzani Filho, j. 17.04.2017, DJe 18.04.2017).

• LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- ▶ **CPC. Art. 286.** Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

SÚMULA 075. EM SE TRATANDO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO CAMBIAL, PRECEDIDA POR AÇÃO ANÁLOGA ORIUNDA DE DISCUSSÃO SOBRE A MESMA RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE, PRESENTE A CONEXÃO, JUSTIFICA-SE A DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO CONJUNTO DAS DEMANDAS, EM ORDEM A EVITAR DECISÕES CONFLITANTES.

COMENTÁRIOS

Supondo-se que de uma mesma relação jurídica subjacente sejam extraídos mais de um título cambial, a exemplo do que ocorre quando o débito é repartido em mais